



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.738, DE 2006

(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)

Acresce o art. 539-A ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 539-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 539-A:

"Art. 539-A. Nos processos por crime de lesão corporal decorrente de procedimento médico, por ação ou omissão, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 536 a 539 deste Capítulo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados estatísticos demonstram que a Justiça brasileira tem um alto índice de congestionamento de processos. A demora na prestação de Justiça acaba por comprometer a credibilidade do Poder Judiciário, podendo culminar, como em muitos casos, com a impunidade, pela prescrição ou decadência.

A ocorrência de erros e descasos médicos têm despertado na sociedade forte sentimento de reprovação e, por conseguinte, a busca cada vez mais freqüente por reparação no âmbito das esferas civil e penal, bem como da ética profissional. Entidades e movimentos sociais são criados para defender vítimas e seus parentes e soluções mais rápidas são reivindicadas junto aos órgãos da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. A tendência é que as denúncias, por sua vez, aumentem mais. Isto não quer dizer, porém, que crescem os episódios de erros e descasos médicos; o que vem aumentando é a noção de cidadania dos pacientes, que a cada dia sabem mais sobre seus direitos e procuram exercê-los sobretudo quando se deparam com graves ilicitudes cometidas pertinentes à omissão, imprudência, negligência ou imperícia médica.

Assinale-se que, para a apuração da responsabilidade por erro médico, faz-se indispensável estabelecer a relação de causa e efeito entre o dano e a falta do médico, da omissão, para que se possa então efetivamente agir pela via judicial cível e criminal. A demora da instrução e condenação penal cumulada com a suspensão do curso da ação de reparação civil pelo prazo legalmente autorizado,

tem, no entanto, contribuído bastante para a disseminação de uma indesejável sensação de impunidade ou ainda de que o ilícito praticado, mesmo atingindo gravemente a saúde ou a integridade física do paciente, consubstancia crime de menor potencial ofensivo.

Propõe-se, assim, para se conferir maior celeridade ao processamento e julgamento dos delitos atinentes a erros e descasos médicos a adoção de medida legislativa com vistas a que se aplique, no que couber, o procedimento sumário descrito no art. 536 e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) aos processos por crimes de lesão corporal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

.....

**TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS**

.....

CAPÍTULO V DO PROCESSO SUMÁRIO

.....

Art. 536. Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por ele iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

Art. 537. Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de 3 (três) dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

Art. 538. Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos 8 (oito) dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1º Se o réu for revel, ou não for encontrado no domicílio indicado (artigos 533, § 3º, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por ele constituído.

§ 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

§ 4º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos 5 (cinco) dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e segs.

§ 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
